

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
GABINETE DO PREFEITO
Departamento de Eficiência Energética



F.I. nº 48/2024

Imbé, 12 de novembro de 2024

Assunto: Análise técnica de impugnação

REF: Pregão Eletrônico nº 121/2024

Ex.mo Sr. Procurador Geral,

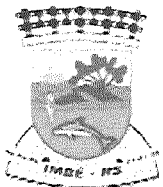
Trata-se de solicitação impugnação ao edital de licitação, referente ao **Pregão Eletrônico nº 121/2024**, para *Contratação de empresa especializada em consultoria/assessoria para desenvolver, implementar e executar procedimentos técnicos de auditoria, qualificação e recuperação/compensação de possíveis créditos junto à concessionária de energia CEEE-D Equatorial Energia.*

Impugnante - **AMEE - SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita com o CNPJ no 03.113.358/0001-19, domiciliada na R MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO, n 415, Bairro: Jardim Santa Rosália, CEP: 18.090-210, em SOROCABA - SP, representada por João Pedro Correia Neves, inscrito no CPF sob no 312.976.148-95, e Luiz Fernando Marchesi Serrano, inscrito no CPF sob no 325.370.588-95.

Das alegações:

4.1.	REGISTRO: A empresa deverá possuir <u>registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) no Estado do Rio Grande do Sul.</u>
4.2.	COMPOSIÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA: A equipe técnica da empresa, deverá ser composta por no mínimo: • Engenheiro modalidade eletricista, com <u>registro/visto no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura (CREA) no Estado do Rio Grande do Sul;</u> • Advogado com registro na OAB; • Contador, de nível superior ou técnico em contabilidade, devendo apresentar comprovação de registro desse profissional junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC).
4.3.	ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA: Deverá ser apresentado no mínimo um atestado de capacidade técnico-operacional fornecido por <u>pessoa jurídica de direito público</u> , que contenha obrigatoriamente um objeto similar/compatível com a necessidade desta prefeitura;
4.3.1.	Junto com o atestado, deverá ser fornecido o contrato firmado entre a empresa licitante e o ente público, bem como a <u>comprovação de que obteve êxito na recuperação de créditos;</u>

Fig.1 – Quadro retirado do Termo de Referência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
GABINETE DO PREFEITO
Departamento de Eficiência Energética



A empresa AMEE, recortou este quadro do Termo de Referência, grifando alguns itens, conforme figura 1 e em seguida expressa seus descontentamentos e exigências entre as fls. 100 a 102.

Resumidamente, a empresa requer os seguintes pontos:

1. *Que a empresa não precise possuir registro/visto no CREA-RS e que o registro/visto em qualquer estado já seria suficiente para atender ao edital;*
2. *Que o engenheiro não precise possuir registro/visto no CREA-RS e que o registro/visto em qualquer estado já seria suficiente para atender ao edital;*
3. *Que o atestado de capacidade técnica possa ser fornecido por pessoa jurídica de direito privado;*
4. *Que não precise comprovar que já obteve êxito na execução do objeto do edital, ou seja, na recuperação de créditos.*

Do parecer técnico:

Sobre os itens 1 e 2, esclarecemos que todo serviço técnico especializado deve estar sob a responsabilidade de um profissional devidamente registrado no conselho profissional do estado onde o serviço será realizado, neste caso, o CREA-RS. Empresas e profissionais que pretendem atuar fora de seus estados de origem devem obter o visto temporário no CREA local, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução nº 1.121/2019 do CONFEA.

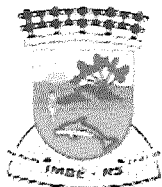
Além disso, o visto temporário é uma formalidade simples, gratuita e rápida, que em geral leva menos de uma semana para ser obtida. Essa solicitação visa garantir a regularidade e a conformidade dos serviços prestados, desta forma opinamos por manter exigência de registro/visto no CREA-RS, tanto para a empresa quanto para o engenheiro responsável, conforme previsto no Termo de Referência.

Quanto ao item 3, verificamos que o serviço em questão possui características semelhantes, independentemente de ser executado para entes públicos ou privados. Assim, entendemos que a comprovação de capacidade técnica pode ser validada por meio de experiências com clientes de ambos os setores, desde que o serviço prestado seja comparável em complexidade e escopo ao objeto do edital.

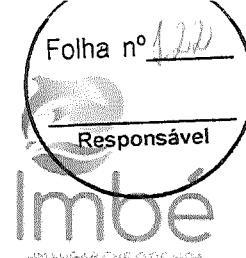
Portanto, decidimos alterar a documentação para permitir que os atestados de capacidade técnica sejam emitidos tanto por pessoas jurídicas de direito público quanto privado. Essa flexibilização assegura que mais empresas qualificadas possam participar, sem comprometer a qualidade técnica exigida para a execução do serviço.

Sobre o item 4, a exigência de comprovação de êxito na recuperação de créditos ou correção de cobranças indevidas é fundamental para garantir a efetividade do objeto contratual e proteger o interesse público. O município precisa assegurar que a empresa contratada tenha experiência comprovada e sucesso em projetos semelhantes, visto que o objetivo central do edital é reaver recursos devidos à administração pública. Assim, essa exigência busca minimizar riscos e evitar a contratação de empresas sem histórico ou expertise necessária para alcançar o resultado esperado.

Essa comprovação de experiência é um critério objetivo e razoável, compatível com os princípios da eficiência e impessoalidade que norteiam a administração pública. É prática comum em processos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMBÉ
GABINETE DO PREFEITO
Departamento de Eficiência Energética

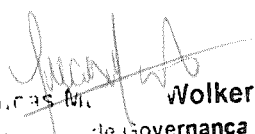


licitatórios solicitar que as empresas demonstrem capacidade técnica para o cumprimento de contratos semelhantes, especialmente quando o serviço envolve complexidade e impacto direto nos cofres públicos.

Portanto, o pedido de comprovação de êxito prévio visa resguardar o município de contratar uma empresa inexperiente ou incapaz de atingir as metas de recuperação. Sem essa garantia, comprometer-se-ia a própria essência da contratação.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Lucas M. Volker
Assessor de Governança
Portaria 947/2024


Sinara da Silva Amaral
Assessor de Governança
Portaria 1119/2024

Departamento de Eficiência Energética